



**DIREITO AMBIENTAL E O ELEMENTO CULTURAL: SUSTENTABILIDADE E A
PROTEÇÃO ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS**

**ENVIRONMENTAL LAW AND THE CULTURAL ELEMENT: SUSTAINABILITY
AND THE NATIVES' PROTECTION.**

Jorge Kuranaka¹

RESUMO: Meio ambiente e direitos cultural contam, ambos, com proteção constitucional. Por vezes se entrecruzam, no chamado meio ambiente cultural. Agrupamentos de pessoas, integrados a um *habitat*, com um *modus vivendi* de sustentabilidade com o meio ambiente, desenvolvem costumes, tradições, folclores, como é o caso das comunidades tradicionais. Mesmo na implementação de medidas protetivas, como a criação de Unidades de Proteção Integral, deve-se buscar o equilíbrio entre meio ambiente e cultura, entre biodiversidade e diversidade cultural. A Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conhecida como Lei do SNUC. Índios, quilombolas, caiçaras e pescadores artesanais, por exemplo, merecem tratamento diferenciado, na medida em que mantém integração com o meio ambiente.

Palavras-chave: direito ambiental; populações tradicionais; elemento cultural; sustentabilidade.

ABSTRACT: The environment and cultural rights are protected by the constitution. Sometimes they interlace each other in the cultural environment. People grouping, integrated in a *habitat*, with an environment sustainability *modus vivendi*, developing mores, traditions, folklores, as the natives communities. Even with the implementation of protective system, as

¹ Mestre em Direito (Área Constitucional), professor das disciplinas de Direito de Família e Direito das Sucessões. Procurador do Estado.

the creation of Integral Protection Unities, it should to reach out the balance between the environment and culture, between biodiversity and cultural diversity. The law 9.985/2000 established the Nature Conservation National Unities System, known how SNUC law. Natives, quilombolas, caiçaras and artisanal fishermen, for example, they deserve a differential treatment, as they maintain the integration with the environment.

Key words: environmental law; natives; cultural elemento; sustainability.

INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente conta com assento constitucional, tanto quanto é assegurado pela vigente Constituição Federal, a todos, o pleno exercício dos direitos culturais. Por vezes, agrupamentos de pessoas, integrados a um *habitat*, desenvolvem um *modus vivendi* de sustentabilidade possível com o meio ambiente e, em torno dessa realidade, como fruto de gerações seguidas, desenvolvem costumes, tradições, folclores, conhecimento de aproveitamento dos recursos e da biodiversidade, ricas manifestações culturais das mais diversas matizes, diferenciando-se da outra parte da civilização humana, da qual, na somatória de acontecimentos centenários, se distanciaram. É o caso das comunidades tradicionais, cuja cultura assim adquirida só tem aptidão para sobrevir se integrada ao meio ambiente em que se desenvolvera.

A implementação de medidas protetivas ao meio ambiente, entretanto, como a criação de Unidades de Proteção Integral, que devem ser esvaziados dos elementos humanos, esbarra nas chamadas populações tradicionais, que ocupam a área. A cultura marcante desses seguimentos encontra-se simbioticamente ligada e dependente do meio em que vivem seus integrantes. A pessoa humana, na plenitude da realização é, de fato, o fim último da proteção ambiental? De se questionar se a proteção ambiental se justifica *de per se*, ou se deve ser mantida a pessoa humana como destinatária final de todos os direitos fundamentais. Antropocentristas e ecocentristas se digladiam, na defesa de um entendimento e de outro.

São questões permeiam a presente abordagem. Dentro de seus limites e propósitos, conceitos pertinentes ao tema, tais como os de *Unidades de Conservação de Proteção Integral, Populações Tradicionais e sustentabilidade*, serão apresentados, no intento de montar sustentação de objetivos e soluções idealizados na normatização pátria, tendo como

vão condutor a inevitável tensão entre defesa do meio ambiente e garantia ao pleno exercício dos direitos culturais.

1. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS CULTURAIS

1.1. Fundamentos Constitucionais da Proteção ao Meio Ambiente

A vigente Carta Política elenca, dentre os bens da União, as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental, definidas em lei (art. 20, inc. I), estabelecendo ser de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção ao meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI), bem como a preservação de florestas, fauna e flora (art. 23, VII), atribuindo, por isso, competência legislativa concorrente a todos os entes federativos, acerca de recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VIII).

Por fim, consagra a proteção ao meio ambiente, em seu artigo 225, primeira parte, ao dispor que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Para assegurar a efetividade de tal direito, estabelece incumbências ao Poder Público, entre as quais a de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, I) e de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III).

1.2. Conceito de Meio Ambiente

Meio ambiente é definido por José Afonso da Silva (2010, p. 2), como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.” E, ainda segundo o mesmo autor, “a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido

do que a simples palavra ambiente. Esta, exprime o conjunto de elementos; aquela, expressa o resultado da interação desses elementos”.

Édis Milaré (2009, p.113/114), lembrando que a expressão *meio ambiente* (*milieu ambient*) teria sido utilizada pela primeira vez por Geoffroy de Saint-Hilaire, naturalista francês, em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1.835, e adotada por Augusto Comte, em seu *Curso de filosofia positiva*, observa tratar-se de uma noção *camaleão*, que comporta, em seu conceito jurídico, distinção a partir de duas perspectivas principais. Na visão estrita, “o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos”. Essa noção, adverte ele, não leva em conta os elementos estranhos aos recursos naturais. Em “concepção ampla, abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Essa última concepção permite concluir-se pela existência de ecossistemas naturais e ecossistemas sociais”. Tal noção será válida para as ponderações desenvolvidas mais adiante.

1.3. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Antropocentrismo, Biocentrismo e Ecocentrismo: Qual é o Centro da Proteção Ambiental?

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2000, p. 53), há “um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social”. Fernando Ferreira dos Santos (1999, p. 92), ao interpretar a inserção desse princípio no art. 1º, ensina que:

Se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas, consectário lógico, o próprio Direito.

Indiscutível ser a dignidade da pessoa humana um sobreprincípio, verdadeiro núcleo dos direitos fundamentais, a fonte ética que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais (SANTOS, 1999, p. 93).

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, art. 1º, inc. III), comanda aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que o ser humano é o centro e objetivo último do Estado brasileiro, no que tange à sua realização, e jamais meio ou instrumento.

O antropocentrismo coloca o homem no centro do Universo, tornando-o referência maior de valor, gravitando tudo o mais ao ser redor. Para se guardar relação de coerência com essa visão, a proteção ambiental é submissa, em última instância, ao interesse superior da pessoa humana, que deve prevalecer sobre o restante, se com ele conflitante. Já o biocentrismo volta o foco da cosmovisão para a vida em amplitude maior, dotada de todos os elementos que lhe são inerentes, ciente de que o mundo existe em contexto maior, e não exclusivamente para o homem. Nessa esteira, o ecocentrismo, estabelecendo novo referencial para as intervenções do homem no meio ambiente, não podendo prevalecer exclusivamente os seus interesses; a natureza merece proteção como valor em si mesma, e não meramente pela sua utilidade.

Antônio Herman Benjamin (2007, p. 105) perquire em favor de quem o art. 225 da Constituição salvaguarda proteção, ao valer-se do vocábulo “todos. Mas que todos?”, questiona ele. Firma entendimento de que a garantia beneficia qualquer pessoa, brasileira e estrangeira, residente ou não no País, ante a visão holística e universalista do meio ambiente.

Devem as pessoas ser mantidas onde sobrevivem e reavivam seus elementos culturais, se integrantes das Comunidades Tradicionais, mesmo que em áreas de proteção integral? Deve prevalecer o interesse do homem (antropocentrismo), ou do meio ambiente (ecocentrismo)? A Constituição Federal, em seu art. 225, e a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional de Meio ambiente, apresentam o bem ambiental como patrimônio da coletividade. Ainda que se defendesse que o homem fosse o destinatário final da proteção, há que se atentar, como faz Édis Milaré, para a característica supraindividual, variados, que se superpõem: indivíduo e sociedade, Estado e humanidade, sendo que nenhum deles deve prevalecer isolado, excluindo o outro (Milaré, 2009, p. 208).

Segundo Benjamin (1997, p. 110), na atual experiência brasileira, a tutela constitucional dos bens ambientais é lastreada em padrões antropocêntricos, biocêntricos e até ecocêntricos, em postura harmoniosa com o conhecimento científico sobre a natureza e seus elementos.

1.4. Fundamentos Constitucionais dos Direitos Culturais

O preâmbulo da Constituição garante uma sociedade pluralista, sem preconceitos de origem, raça ou qualquer outra forma de discriminação, assentado no art. 3º, IV. Na mesma

Carta, registra-se a garantia, a todos, pelo Estado, do pleno exercício dos direitos culturais e acesso à fontes da cultura nacional (art. 215, *caput*). A proteção à cultura brasileira encontra-se estampada no art. 216, *caput*, com contemplação de todos os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade pátria, entre os quais os indígenas e quilombolas (art. 231 da Constituição Federal; arts. 67 e 68 dos ADCT), incluindo suas formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (Constituição Federal, art. 216, inc. I e II).

Inegável, ante a visão holística do meio ambiente, que a proteção dos bens ambientais ocorre não apenas por preocupação ecológica, mas também pela sua carga e valor cultural.

A proteção de bens culturais por cláusulas ambientais, apesar de não pertencerem ao meio estritamente natural dos bens tangíveis, assim o são, na lição de Milaré (2009, p. 212), “porque recordam sempre a nossa presença nos ecossistemas naturais e no habitat próprio de nossa espécie”. Merece proteção a cultura de todos os grupos formadores da sociedade brasileira.

1.5. Aspectos do Meio Ambiente

Ao invés de serem valores constitucionais que se excluem, meio ambiente e cultura se entrecruzam e convivem em espaço de intersecção. Tanto que, a despeito de o conceito de meio ambiente apresentar caráter uno, didaticamente a doutrina destaca quatro importantes aspectos seus:

a) *Meio ambiente natural ou físico*: constituído pelo solo, água, ar atmosférico, energia, flora, fauna, qual seja, a correlação entre os seres vivos e o meio em que vivem, conforme a definição do art. 225, *caput*, § 1º, I e VII da Constituição Federal.

b) *Meio ambiente cultural*: compreende a história e a cultura de um povo, a sua identidade, integradas pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico (art. 225, *caput*, 215 e 216).

c) *Meio ambiente artificial*: compreende o espaço urbano constituído, as edificações, as ruas, parques, áreas verdes, praças etc. de acordo com o arts. 225, *caput*, 5º, XXIII, 182 e seguintes da Constituição Federal.

d) *Meio ambiente do trabalho*: nos termos do arts. 7º, 196 e 200, VIII, da Constituição Federal, pode ser definido como espécie meio ambiente artificial, onde o trabalhador exerce a sua atividade e encontra a proteção à sua saúde.

Interessa-nos, para os propósitos deste trabalho, mais especificamente as duas primeiras modalidades.

2. LEI DO SNUC, POPULAÇÕES TRADICIONAIS E SUSTENTABILIDADE

O Poder Público, até a primeira metade do século XX, tinha atuação restrita na tutela do meio ambiente, editando leis esparsas de proteção ambiental (Código Florestal, leis penais etc.). Na metade final do século passado, criou unidades de proteção integral, conquanto não levasse em consideração as populações tradicionais das áreas dos Parques e Estações Ecológicas); no final do século XX e início deste século XXI, procedeu à criação de Mosaicos de Unidades de Conservação, considerando as diversas características socioambientais inseridas em cada área dentro da antiga Unidade de Conservação integral.

A Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, por isso conhecida como Lei do SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, entendidos por tais o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, inc. I).

2.1. Lei nº 9.985 e Unidades de Conservação

Segundo essa Lei, as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: a) Unidades de Proteção Integral; b) Unidades de Uso Sustentável. Diferenciam-se umas das outras pelo grau maior ou menor da presença e interferência humanas nas áreas que as compõem.

2.1.1. Unidades de Proteção Integral

O grupo das Unidades de Proteção integral é composto pelas seguintes categorias, cf. art. 8º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ora em comento: a) Estação Ecológica; b) Reserva Biológica; c) Parque Nacional; d) Monumento Natural; e) Refúgio da Vida Silvestre.

Há que se entender por ‘proteção integral’ a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais (art. 2º, inc. VI). O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral, com especificidades detalhadas nos artigos 9º ao 13, é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei (art. 7º, § 1º).

2.1.2 Unidades de Uso Sustentável

Constitui o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação, conforme art. 14 da Lei do SNUC: a) Área de Proteção Ambiental; b) Área de Relevante Interesse Ecológico; c) Floresta Nacional; d) Reserva Extrativista; e) Reserva de Fauna; f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e, g) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Entenda-se por *uso sustentável* a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (art. 2º, inc. XI).

2.2 Populações Tradicionais no Ordenamento Jurídico

2.2.1 Conceito

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Esse conceito é extraído a partir do art. 3º, inc. I, do Decreto nº 6.040, de fevereiro 2007 – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Segundo Diegues, citado por Eliane Rita Oliveira (DIEGUES, 1992, p. 22-29 *apud* OLIVEIRA, 2004, p. 23):

Entende-se por população tradicional um tipo de organização econômica e social com pouco ou nenhuma acumulação de capital e sem relação de trabalho assalariado. Caracteriza-se por uma sociedade de produtores independentes que estão envolvidos em atividades de pequena escala, como agricultura, pesca e artesanato. A economia destas comunidades é baseada no uso intensivo dos recursos naturais renováveis. Uma importante característica destes pequenos produtores é o grande conhecimento que possuem dos recursos naturais, das diferentes espécies e seus hábitos alimentares, dos ciclos biológicos etc (Diegues, 1992).

Preciso, esse conceito.

2.2.2 Elementos Identificadores no Ordenamento Jurídico

As expressões *tradicional*, *tradicionalis* e *tradicionalmente* são empregadas na Constituição Federal vigente, ao regram ela quanto aos bens da União (terras *tradicionalmente* ocupadas pelos índios - art. 20, XI), e no Capítulo em que dispõe sobre a população indígena:

Art. 231 (...)

§ 1º: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Verifica-se na Lei nº 9.985/00 (Lei do SNUC) as expressões *populações locais* no art. 5º, V e IX; e *populações tradicionais*, no art. 4º, XIII; art. 5º, X; art. 17, § 2º; art. 20, § 2º e § 3º; art. 23; art. 29; art. 32; art. 42. Embora a Lei do SNUC não contemple a definição de *população tradicional*, possível ilação de alguns elementos caracterizadores, a partir da leitura dos arts. 17 e 20. Segue o texto deste último, *in verbis*:

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Com efeito, colhe-se de outras normas a definição de população tradicional, bem como seus elementos informadores. O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

De seu turno, a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, regra em seu art. 3º, inc. II, considerar-se para os efeitos da Lei “ população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

Assim, Paulo Roberto Fernandes de Andrade² apresenta elementos para reconhecimento das populações tradicionais: a) forma de organização social; b) forma de produção e de utilização dos recursos naturais; c) vínculo histórico com o território; d) tempo de ocupação; ascendentes, matrimônio e vínculos familiares; e) ligação com costumes e cultura da região (aspectos religiosos, culinária, festejos, tipo de moradias etc.).

2.2.3 Índios, Quilombolas, Caiçaras, Pescadores Artesanais

Por população tradicional há que se considerar grupo humano, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas, diferente da sociedade que a envolve.

A identificação dos grupos tradicionais merece ênfase nos aspectos culturais, na concepção de Paulo de Bessa Antunes (2008, p. 453). E, ainda conforme entendimento seu, a nota mais marcante do conhecimento tradicional é a sua característica coletiva: um conhecimento coletivo, que redundava na ideia de tradição. Descabe a extensão do conceito para agrupamentos urbanos. O art. 215 da Constituição Federal, em seu § 1º, identifica os

² Conforme palestra intitulada Realocação, Remoção, Remanejamento, Reassentamento e Reabilitação Socioeconômica de Populações Tradicionais, proferida no I Encontro Regional de Carreiras Jurídicas e Órgãos Técnicos do Estado de São Paulo com Atuação na Área Ambiental, promovida pela Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente, nos dias 20 a 23 de novembro de 2008, Parque Estadual de Intervales.

seguintes grupos: culturas populares, indígenas, afro-brasileiros, e outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

As comunidades indígenas são regidas por normas constitucionais específicas e por legislação própria (Constituição Federal, arts. 231 e 232 e Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio). Quanto aos antigos quilombos, o § 5º do art. 215 determina o tombamento de todos os documentos e sítios, enquanto que o art. 68 do ADCT reconhece a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, cabendo ao Estado emitir os títulos respectivos, na condição depositários de conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica, através da Medida Provisória nº 2186-14. As comunidades – indígenas e quilombolas – cabem na designação mais genérica de ‘Comunidades locais’, bem como as populações tradicionais, que compreendem os que habitam nas florestas nacionais ou nas reservas extrativistas. Mencionados expressamente em diversos dispositivos da Lei do SNUC, a partir do Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, passou a haver obrigação legal de proteção às comunidades indígenas e às populações envolvidas no processo de extrativismo. Motiva, por óbvio, o tratamento diferenciado às populações tradicionais a integração com o meio ambiente e a noção de sustentabilidade no trato com os recursos naturais, de onde extraem a sobrevivência.

2.3 Desenvolvimento Sustentável e o Decreto nº 6.040/2007

No escopo de melhor se equacionar os valores constitucionais objetos deste estudo, o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT (art. 1º). Por *desenvolvimento sustentável* entenda-se o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (art. 3º, inc. III).

2.4 Unidades de Conservação e Populações Tradicionais

Das sete categorias definidas no Grupo Unidades de Conservação de Uso Sustentável, foram previstas duas destinadas às populações tradicionais: a) a Reserva de Desenvolvimento

Sustentável, que abriga as populações tradicionais e, b) a Reserva Extrativista, que é utilizada por populações extrativistas tradicionais³.

3. REALOCAÇÃO, REMOÇÃO, REMANEJAMENTO, REASSENTAMENTO, REABILITAÇÃO SOCIOECONÔMICA DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Como visto, a legislação vigente, em consonância com o comando constitucional concede tratamento diferenciado aos tradicionais, atinente às ocupações de áreas de proteção, permitindo-lhes o uso, ao menos em duas de suas modalidades. Procura-se compatibilizar a preservação ambiental com a preservação de suas culturas. Some-se a isso, a ponderação acerca da função socioambiental da propriedade.

Entretanto, fora das hipóteses permitidas, não apenas os não-tradicionais são retirados das Unidades de Conservação, como também os próprios tradicionais. Nesses casos, apenas para estes últimos, existem os institutos jurídicos para amenizar a situação, quais sejam, os da realocação, remoção, remanejamento e reassentamento, caso não seja compatível a permanência do tradicional na Unidade de Conservação, ou a manutenção de determinada atividade.

a) Realocação, que é gênero, implica na retirada da população ocupante, seja do local, ou somente da atividade – do qual são espécies a: a.1.) remoção, com a retirada, sem destinação de alguma outra área, podendo haver compensação ou indenização; a.2.) remanejamento, deslocando o tradicional para outra área, com adequação aos objetivos previstos no plano de manejo; a.3.) reassentamento, deslocando o tradicional para outra área específica, viabilizando a manutenção da sua cultura e seu modo de vida, sendo viável alguma compensação ou indenização.

b) Reabilitação socioeconômica, consistente em política pública para que o tradicional permaneça no mesmo local na Unidade de Conservação, exercendo a mesma atividade.

³ No Estado de São Paulo, Mosaico da Juréia, há duas Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, no Mosaico do Jacupiranga, cinco Reservas de Desenvolvimento Sustentável e duas Reservas Extrativistas. à população beneficiada, entretanto, necessário o preenchimento de quesitos: ser morador efetivo na área e/ou ser seu descendente direto (situação atual – 2008). São considerados descendentes diretos os filhos e netos: quem não mora na RDS, mas é nascido no território do Mosaico, tem vínculo com a terra na RDS e faz a manutenção da posse, será considerado beneficiário; o ocupante deve, cumulativamente: constar do Cadastro Geral de Ocupantes de 1990 (CGO90), independente da categoria de classificação (MT/AA/AR), em qualquer localidade do Mosaico; constar do Cadastro de 2005.

Fornece-se-lhe subsídios técnicos e financeiros, auxílio para adequar a produção de subsistência com as restrições ambientais, e/ou conceder algum outro suporte para aumentar a produtividade da atividade tradicional lhe são fornecidos.

Aplicável, no caso de reassentamento, a Lei do SNUC, art. 42, bem como o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta (art. 35 a 39).

Normas de mesma hierarquia regulamentando a proteção ambiental e a cultural, ambos de direitos ou interesses metaindividuais, necessário que se proceda à otimização e harmonização de direitos, observados os postulados da unidade da Constituição e da concordância prática (STEINMETZ, 2001, p. 140), através da ponderação dos valores envolvidos. A aplicação do princípio da proporcionalidade permite um sopesamento dos princípios e direitos fundamentais, através da ponderação de bens. Sem dúvida, um dos elementos a ser levado em conta é a sustentabilidade. De outro lado, situação haverá em que o bem natural deva ser despojado do elemento humano, tradicional ou não, como nas áreas de proteção integral, por exemplo. Contudo, mesmo nesses casos, necessário que as populações tradicionais contem com tratamento diferenciado, no sentido de, se impossível anular todos os prejuízos, ao menos que se lhes atenuem.

4. PERCALÇOS E DESVIOS

Não são poucos os problemas de se operacionalizar a Lei do SNUC. Cerca de 35% das unidades de conservação da Amazônia se sobrepõem a áreas indígenas, que contam com legislação específica; as áreas de preservação, em grande parte, tem ocupantes, uns, não tradicionais, com títulos de propriedade, outros meros posseiros. A retirada das populações não tradicionais tende a promover agravamento de suas condições de vida; não raro, secunda uma maior degradação ambiental, com elevação do nível de destruição florestal, pela população expulsa, que passa a ocupar e derrubar novas áreas para moradia; a própria remoção das populações classificadas como tradicionais importam em aumento de multidões em situação de miséria e favelização das cidades (ARRUDA, 1999, p. 80-85).

Questão interessante, também, é que a identificação para a comunidade ser considerada indígena ou quilombola, por exemplo, depende de declaração de seus integrantes e um laudo antropológico. No entanto, a falta de rigor científico combinada com a pobreza de parte grande da população brasileira já fez resultar em grandes desvios de finalidade, para os

quais já nos alertaram alguns doutrinadores. Em matéria intitulada *A farra da antropologia oportunista*, a revista *Veja*, edição 2163, de 5.5.2010, p. 154-161, aponta ocorrência de classificação, como área de quilombo, uma vila criada em 1.907, encravada no Parque Nacional do Jaú, no Amazonas. Curioso que os próprios integrantes se autodenominam *carambolas*, em versão diferenciada da correta terminologia. Há menção de outra situação, do baiano José Ailson da Silva, negro e que professa o candomblé, usuário de cocar de penas de galinhas, que se declarou pataxó. Rechaçada a inclusão, pelos próprios pataxós, reapareceu tupinambá, povo indígena antropófago extinto no séc. XVII; essa suposta tribo tem o seu irmão como autodeclarado cacique e é composta por maioria de negros e mulatos, além de alguns brancos – brancos louros. Justificando essa impropriedade, antropólogos brasileiros valem-se do conceito de índios ressurgidos, os quais usam cocares e maracás comprados em lojas de artesanato.

Sem rigor quanto aos necessários vínculos históricos ou culturais, 47 famílias caboclas proclamaram sua ascendência borari, tribo que desapareceu no século XVIII, e que habitava o Alter do Chão, badalada praia do Pará. Frei Florêncio Vaz, frade fundador do Grupo Consciência Indígena, ensinou-lhes costumes e coreografias indígenas. Outro caso igualmente peculiar: o pedido de criação da reserva indígena de Morro dos Cavalos, em Santa Catarina, foi motivado no fato de que indígenas ocupavam a área. Curiosamente, entretanto, há dezoito anos, índios paraguaios e argentinos, de tribos guarani, e que se expressam em espanhol, foram para lá importados, sob alegação de serem carijós.

Obviamente, fatos dessa natureza, com procedimentos irregulares assim, demandam em revisão dos critérios de classificação e dos trâmites administrativos, na medida em atentam contra a ordem jurídica, representando frontais desvios dos valores tutelados pelos regramentos constitucionais, com evidentes prejuízos ao erário, bem como à efetiva proteção ao meio ambiente e preservação da cultura que marca nosso povo.

CONCLUSÃO

Proteção ambiental e proteção à cultura interseccionam-se sob aspecto do meio ambiente cultural, parte integrante do meio ambiente, em sentido mais amplo, os quais contam, todos, com guarida constitucional. Eventuais tensões entre mecanismos de proteção ambiental *versus* direitos culturais dos integrantes das comunidades tradicionais, demandam

ponderação que resulte equilíbrio, através do sopesamento, diante do caso concreto, da relação custo-benefício de uma solução ou outra.

Quilombolas, caiçaras, índios, pescadores artesanais, têm, em comum, reconhecimento de comunidades tradicionais, marcando-os um maior conhecimento e aproveitamento sustentável dos recursos naturais. Correto, nesse caso, que se lhes confira maior proteção, não só pelo zelo à cultura e tradição que os diferencia do restante dos seguimentos da sociedade, como também porque aptos a conviverem integrados com o seu *habitat*. Mesmo porque, fora dele, terão dificuldade extrema de reproduzirem e manterem vivos os seus valores culturais. A Lei do SNUC lhes possibilita uso somente de área que componha Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista. Quando não lhes for possível a ocupação da terra em que vivem, socorre-lhes o ordenamento jurídico, com medidas de realocação, minimizando ao máximo, sempre que possível, o prejuízo pela retirada de seu meio.

O cultivo do *modus vivendi* e consequentes manifestações culturais não podem ser reproduzidos, obviamente, de maneira duradoura, por exemplo, na contrastante realidade de um conjunto habitacional situado em periferia de zona urbana, em que os integrantes de comunidades tradicionais viessem a ser realocados. Não se trata, sabe-se, de direito absoluto. Contudo, defende-se, as políticas públicas devem ser aprimoradas, bem como os mecanismos de efetivação dos regramentos existentes, levando-se em conta que a diversidade cultural é de valor tão relevante como a diversidade biológica, erigida a patrimônio da humanidade, dotada de caráter metaindividual, voltada, tanto às gerações presentes como às futuras.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações Tradicionais” e a Proteção dos Recursos Naturais em Unidades de Conservação. *Revista Ambiente & Sociedade* – Ano II – Nº 5 – 2º Semestre de 1999. Disponibilizado no site <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/n5/n5/n5a07.pdf>> Acesso em 12 de Maio 2010.

BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman. Parte II, intitulado *Direito Ambiental Brasileiro*, no livro *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Organizadores: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

COELHO, Daniele Maia Teixeira. *As Comunidades Tradicionais Indígenas Brasileiras têm Direitos Autorais Coletivos?*. “In” Revista de Direitos Difusos – Direitos Culturais. Ano VIII, vol. 42. Coord.: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de & MACHADO, Paulo Affonso Leme. S. Paulo: APRODAB (Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil), 2007.

DIAFÉRIA, Adriana. *Acesso e Desenvolvimento Sustentável: os Limites e as Possibilidades*. “In” Revista de Direitos Difusos – Direitos Culturais. Ano VIII, vol. 42. Coord.: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de & MACHADO, Paulo Affonso Leme. S. Paulo: APRODAB (Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil), 2007.

DIEGUES, Antonio.C. *Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas* In: São Paulo em perspectiva, jan -jun. 1992., 6 (1-2) : 22-29p.

DUARTE, Marise Costa de Souza. *Tutela Constitucional do Meio Ambiente: Reflexões e Inquietações*. “In” Revista de Direitos Difusos – Interesses Difusos: Temas Polêmicos (III). Ano IX, Vol. 45. Coord.: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de & MACHADO, Paulo Affonso Leme. São Paulo: APRODAB (Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil), 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e Entropia Cultural*. “In” Revista de Direitos Difusos – Direitos Culturais. Ano VIII, vol. 42. Coord.: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de & MACHADO, Paulo Affonso Leme. São Paulo: APRODAB (Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil), 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. S. Paulo: Editora Saraiva, 2000.

GONÇALES, Josiane Cristina Cremonizi. *Ocupações Indígenas em Áreas de Proteção Ambiental*. 1º Encontro Estadual de Procuradores do Estado de São Paulo com Atuação na Área Ambiental”. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Série Eventos nº 9, 2008.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado e Direitos Culturais*. “In” Revista de Direitos Difusos – Direitos Culturais. Ano VIII, vol. 42. Coord.: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de & MACHADO, Paulo Affonso Leme. São Paulo: APRODAB (Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil), 2007.

_____. *Natureza e Cultura: Unidades de Conservação de Proteção Integral e Populações Tradicionais Residentes*. Curitiba: IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2009.

_____. *A Importância das Áreas Protegidas e das Comunidades Tradicionais na Conservação da Biodiversidade*. “In” *Direito Ambiental em Debate*. Vol. 2. Coord.: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Rio de Janeiro: APRODAB (Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil), 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *Desenvolvimento Sustentável – Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança*. Curitiba: IBAP (Instituto Brasileiro de Advocacia Pública), 2008.

_____. *Meio Ambiente, Interdisciplinaridade e os Direitos Sociais*. “In” *Revista de Direitos Difusos*. Ano IX, vol. 47. Coord.: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de & MACHADO, Paulo Affonso Leme. S. Paulo: São Paulo: APRODAB (Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil), 2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco*. 6ª ed. S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NETO, Francisco P. de Melo; FROES, César *Empreendedorismo Social a Transição para a Sociedade Sustentável*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. S. Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, 8ª ed. S. Paulo: Malheiros, 2010.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

VEJA. *A farra da antropologia oportunista*. Edição nº 2163, de 5.5.2010. São Paulo: Editora Abril, 2010.